

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. LUPÉRCIO RAMOS)**

Dispõe sobre a transferência de propriedade de veículo segurado, em caso de roubo ou furto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os arts. 123, 124 e 128 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a transferência de propriedade de veículo, do segurado para a seguradora, em caso de pagamento de indenização por roubo ou furto.

**Art. 2º** A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – é acrescido ao art. 123 o seguinte § 4º:

*“§ 4º No caso de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículos.” (NR)*

**II** – são acrescidos ao art. 124 os seguintes §§ 1º e 2º:

*“§ 1º Ocorrendo a situação prevista no art. 123, § 4º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do*

*boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAM, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I, II e VIII.*

*§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprovará a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.” (NR)*

III – é acrescido ao art. 128 o seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 4º do art. 123, exigir-se-á a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo.” (NR)*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem a finalidade de oferecer solução para o problema da imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Tal problema vem acontecendo em virtude de os órgãos executivos de trânsito dos estados se declararem impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo certificado de registro de veículo enquanto certos requisitos não forem atendidos, entre eles, a realização de inspeção veicular (o que é impraticável, estando o veículo desaparecido), a apresentação de certidão negativa de roubo ou furto (o que é impossível, tendo o veículo sido roubado ou furtado) e o pagamento de débitos constituídos após o roubo ou furto do veículo (o que é injusto, para dizer o mínimo).

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar recurso de empresa seguradora contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a condenara a pagar indenização ao segurado por não proceder à regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, decidiu o seguinte:

*“(...)A expedição imediata de ofício ao DETRAN-RJ, ordenando a baixa do nome do autor como proprietário do veículo a partir da data do furto (01.02.2000), e o subsequente registro em nome da seguradora ré.*

*Com isso, o autor fica livre das multas praticadas por terceiros, pois elas são ulteriores a tal data. Quanto à ré, ela certamente saberá providenciar junto ao DETRAN a sua baixa, por se cuidar de infrações cometidas com veículo furtado, agora que é a titular do bem, (...)”*

Como se observa, a decisão da Justiça foi no sentido de obrigar o órgão de trânsito a proceder à transferência de propriedade do veículo, do segurado para a seguradora, isentando o primeiro, antigo proprietário, de responsabilidade por débitos contraídos após o roubo ou furto do bem. Eis exatamente o que se pretende ordenar, em gênero, neste projeto de lei, de sorte que não se precise recorrer ao Poder Judiciário, novamente, para que essa questão de natureza burocrática seja resolvida.

Feito esses esclarecimentos, contamos com o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**